



Apelação Cível n.º 0008848-78.2007.814.0301
Apelante: Transportadora Expresso Amazônia Ltda.
Apelada: Joana Darc de Souza Chagas
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Legal c/c Obrigação de fazer ajuizada pelo apelante em face da apelada.

Nessa ação, o apelante informou que vendeu um veículo para a apelada, tendo as partes assinado o Documento Único de Transferência (DUT), pelo que a compradora deveria providenciar a transferência do automóvel para seu nome, no prazo de trinta dias.

Alega que a apelada não providenciou a transferência do veículo, causando-lhe prejuízos, haja vista ter sido responsabilizado pelo pagamento de impostos, taxas e multas.

Aduz que, diante disso, e para elidir a responsabilidade solidária sobre o bem, providenciou a comunicação da venda ao DETRAN-PA. Na oportunidade, efetivou o pagamento das taxas de alteração cadastral, seguro obrigatório e o IPVA em atraso.

O juízo de origem, ao analisar a lide, e levando em consideração à revelia da requerida, declarou inexistente qualquer vínculo jurídico do apelante quanto ao veículo em questão e também em relação à apelada, assim como declarou inexistente qualquer obrigação do autor/apelante em efetuar o pagamento de impostos, taxas e multas que passaram a incidir a partir da comunicação da venda do bem.

Indeferiu, por outro lado, o pedido formulado pelo autor para que o DETRAN-PA realizasse, de ofício, a transferência do registro do veículo para o nome da apelada. Contra esse ponto da sentença é que se insurge o apelante, por entender que não pode o seu nome permanecer vinculado a um automóvel que não mais lhe pertence.

Ante o exposto, requer a reforma da sentença, nos termos dos argumentos postos.

Não houve contrarrazões (fl. 43).

É o relatório.

Voto

O recurso merece conhecimento, tendo em vista a presença dos seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Legal c/c Obrigação de fazer ajuizada pelo apelante em face da apelada.

Como antes relatado, o apelante pretende que a sentença seja reformada, a fim de que o DETRAN-PA realize, de ofício, a transferência do registro do veículo para o nome da apelada.

Acontece que esse pleito não comporta provimento, isso porque, o DETRAN-PA



não é parte do processo. Assim, impor-lhe essa obrigação violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se ainda que, cabe ao comprador promover a transferência de titularidade do veículo e ao vendedor a comunicação da venda, nos termos dos artigos 123, I, §1º e 134 do CTB.

Ademais, uma vez realizada a comunicação da venda do automóvel promovido pelo apelante, este encontra-se isento de qualquer responsabilidade sobre o bem.

Assim sendo, impõem-se a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CABE AO COMPRADOR EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO DETRAN-PA QUE EFETIVE DE OFÍCIO ESSA MUDANÇA, HAJA VISTA NÃO FIGURAR COMO PARTE DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como antes relatado, o apelante pretende que a sentença seja reformada, a fim de que o DETRAN-PA realize, de ofício, a transferência do registro do veículo para o nome da apelada.

2. Acontece que esse pleito não comporta provimento, isso porque, o DETRAN-PA não é parte do processo. Assim, impor-lhe essa obrigação violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Registre-se ainda que, cabe ao comprador promover a transferência de titularidade do veículo e ao vendedor a comunicação da venda, nos termos dos artigos 123, I, §1º e 134 do CTB.

4. Ademais, uma vez realizada a comunicação da venda do automóvel promovido pelo apelante, este encontra-se isento de qualquer responsabilidade sobre o bem.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator